



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10980.008181/2004-11
Recurso n° 155.288 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2001
Acórdão n° 198-00.040
Sessão de 20 de outubro de 2008
Recorrente ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANA CECÍLIA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2001

PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO

Não se conhece do recurso voluntário cujo protocolo ocorra posteriormente a 30 dias contados da ciência da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (art. 33 do Decreto 70.235/72).

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO ANA CECÍLIA.

ACORDAM os Membros da OITAVA TURMA ESPECIAL do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA

Relator

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO FRANCISCO BIANCO e EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JÚNIOR.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02) lavrado contra a pessoa jurídica acima identificada, pelo qual foi aplicada multa por atraso na entrega da DIPJ do ano-calendário de 2000, no valor mínimo de R\$ 414,35.

Instaurado o contencioso, em sua impugnação (fl. 01) a contribuinte solicitou o cancelamento do débito fiscal, alegando ser uma instituição sem fins lucrativos e econômicos, que não dispõe de recursos para o pagamento da referida multa.

A DRJ – Curitiba/PR considerou procedente o lançamento, proferindo o acórdão 06-11.558, de 18 de julho de 2006 (fls. 10 e 11), sob o fundamento de que as pessoas jurídicas imunes e isentas também se sujeitam à entrega da Declaração Integrada de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

O voto que orientou o acórdão menciona os dispositivos legais que estabelecem a obrigatoriedade e disciplinam a entrega da referida declaração.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/08/2006, a contribuinte apresentou em 04/10/2006 recurso voluntário (fl. 16), onde reitera os argumentos de sua impugnação.

Foi lavrado Termo de Perempção, à fl. 15.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

Não há condição para se conhecer do Recurso.

Com efeito, o prazo para sua apresentação é de 30 dias, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, mas a contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário bem depois desse prazo.

A ciência da decisão proferida pela DRJ ocorreu em 17/08/2006, e o recurso só foi apresentado em 04/10/2006, portanto, a destempo.

Assim, não estando preenchido o requisito de apresentação no prazo legal, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Sala das Sessões-DF, em 20 de outubro de 2008.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA